



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020175-23.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ABREU OLIVEIRA MATOS VIANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargada FABIA FALCÃO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.954
EMBARGOS Nº : 1020175-23.2022.8.26.0100
COMARCA : CAPITAL (CENTRAL)
EMBARGANTE : ABREU OLIVEIRA MATOS VIANNA SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
EMBARGADA : FABIA FALCÃO FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais. “Valor do pedido” que não foi claramente delimitado. Aclaramento necessário Valor efetivo do pedido identificado na petição inicial, com base em estimativa proporcional de serviços prestados (5/12) acrescida de multa contratual de 10%. Valor do pedido corrigido para R\$ 524.791,67. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ABREU OLIVEIRA MATOS VIANNA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do v. acórdão de fls. 1.109/1.116, que deu parcial provimento ao apelo por ele interposto, somente para reduzir os honorários sucumbenciais fixados.

Alega omissões, contradições e “demais eivas” no v. acórdão. “*O édito não atentou que em razão da ação versar pedido de arbitramento dos honorários, o valor da causa alcançou tão somente R\$ 575.000,00 (e não o valor total do contrato), equivalente à metade do contrato, conforme constou da emenda à inicial de fls. 181/183 (cujo valor, não se sabe o motivo, acabou por não ser alterado no site do Tribunal de Justiça*”. Não se atentou que “*na mesma petição de emenda da preambular, a Apelante registrou que reconhecia haver realizado entre 1/3 e 1/2 do trabalho para o qual foi contratada e, por essa razão, o valor da causa atingiria tão somente metade do contrato*”. O quantum a ser fixado para cobrança da embargada não foi o valor da causa, que

serviu apenas de parâmetro para o preenchimento dos requisitos legais impostos para o ajuizamento da demanda. Por isso, entende que “o acórdão deve indicar, de forma clara, sem deixar dúvidas, como deve ser calculada a verba sucumbencial, pois não é possível concluir se o montante deve ser apurado sobre 1/3 do contrato (abatidos os R\$ 25.000,00 que a sociedade de advogados Embargante informou haver recebido; ou sobre o 1/3 da Tabela da OAB utilizada pelo Juízo a quo, que deve ser subtraído o montante da condenação para, sobre a diferença, apurar-se o percentual de 15%”.

Reconhecidos os efeitos infringentes dos embargos, foi determinada a intimação da embargada (fls. 11/12).

A embargada apresenta resposta a fls. 15/19.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos.

Com o devido respeito, não vislumbro relação entre o constante da petição de fls. 15/19 e o tema em debate. Discute-se o valor do pedido na inicial, que não foi objeto de apuração pericial. O que se mostra controvertido não é o valor da condenação, mas o valor do pedido inicial.

Como já constou do despacho anterior, existe obscuridade na r. sentença, que não foi sanada pelo v. acórdão. A fixação de honorários com base em “20% da diferença entre o valor do pedido, atualizado desde o ajuizamento até a presente data, e o valor da condenação” é incompleta, pois não há valor certo do pedido. O valor da causa não pode ser interpretado como valor do pedido, já que era apenas parte do valor do contrato, não aquilo que o apelante entendia ser seu direito.

Como se extrai da inicial, o valor da causa, de R\$ 1.145.000,00, “*equivale ao valor do contrato na época em que foi assinado, com o desconto dos valores que foram honrados pela ré, mas sem o acréscimo da multa prevista em contrato*”. Não é esse o valor do pedido.

O valor do pedido deve ser extraído do item 1 de fls. 09: “*que considere que a Autora realizou entre 1/3 a 1/2 do trabalho para o qual havia sido contratada, chegando a notificar inquilinos e tomar outras providências que não estão elencadas no contrato de honorários, os honorários devem ser fixados considerando, ainda, a multa contratual, de 10% do valor do contrato;*”.

O ponto intermediário entre um terço e um meio é de cinco doze avos ($1/3 + 1/2 = 5/6$; $(5/6)/2 = 5/12$). Sendo esse o percentual do contrato almejado pelo embargante, calcula-se R\$ 1.145.000,00 x (5/12), o que resulta em R\$ 477.083,33. Acrescida a multa de 10%, também almejada, atinge-se o valor de R\$ 524.791,67.

A obscuridade, portanto, deve ser sanada para que fique claro que “*20% da diferença entre o valor do pedido, atualizado desde o ajuizamento até a presente data, e o valor da condenação*” representará “*20% da diferença entre R\$ 524.791,67, atualizado desde o ajuizamento até a data da r. sentença, e o valor da condenação*”.

Para evitar nova obscuridade (considerando que é possível que o valor efetivo da condenação até o momento não seja aferível), declara-se que, na elaboração desse cálculo, o valor do pedido (R\$ 524.791,67) deverá ser atualizado até a mesma data que “*o valor da condenação*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora